



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

## Estado de Minas Gerais

### PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 24/2021

Cria o CAC (Centro de Apoio ao Cidadão) e o PROCON Câmara.

A Câmara Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Igaratinga aprovou o seguinte projeto de lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **CAC – Centro de Apoio ao Cidadão**

**Art. 1º** - Fica criado, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o CAC – Centro de Apoio ao Cidadão, órgão vinculado à Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Igaratinga//MG.

§ 1º - O CAC prestará serviços jurídicos gratuitos ao cidadão, desde que:

- a) resida no Município de Igaratinga/MG, há no mínimo 02 (dois) anos;
- b) esteja inserido dentro dos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados;
- c) possua até um único imóvel onde resida com sua família;
- d) tenha renda mensal familiar de até 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo, ou renda familiar “*per capita*” de até 0,5 (meio) salário mínimo.

**Art. 2º** - Para fazer jus aos serviços jurídicos o cidadão deverá apresentar junto ao CAC:

- a) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, em nome da pessoa a ser atendida pelo CAC, se casado for, de ambos, e/ou certidão do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Igaratinga/MG;
- b) comprovante de renda do mesmo e seus familiares que residam na mesma moradia;
- c) comprovante de residência;
- d) poderá o CAC exigir a apresentação de outros documentos, para fins de prestar os serviços previstos nesta lei.

§ 1º - Se após o ajuizamento da ação, a situação financeira do cidadão se alterar e o mesmo passar a ter recursos para contratar advogado particular, o advogado do CAC deverá renunciar ao mandato juntado aos autos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

## Estado de Minas Gerais

**Art. 3º** - O CAC prestará os seguintes serviços de natureza cível:

- a) ação de adoção;
- b) ação de alimentos (pedido, oferta, revisão e exoneração);
- c) ação de divórcio;
- d) ação de guarda;
- e) ação de regulamentação do direito de visitas;
- f) ação de investigação de paternidade;
- g) ação negatória de paternidade;
- h) ação de reconhecimento de união estável;
- f) ação de dissolução de união estável;
- g) ação de interdição / curatela;
- h) ação de tutela;

**Art. 4º** - Os serviços serão prestados por servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo denominado "Assessor Jurídico", que terá sua investidura, exercício das funções e remuneração definidos por lei específica.

§ 1º. - Até que ocorra a nomeação do classificado em concurso para provimento do cargo mencionado no *caput*, fica autorizado o Presidente da Câmara a promover contratação temporária para preencher o cargo necessário e imediato para o desempenho da atividade.

**Art. 5º** - O CAC funcionará nas dependências da Câmara Municipal de Igaratinga/MG, seguindo horário de funcionamento a ser definido.

### CAPÍTULO II

#### PROCON CÂMARA

**Art.6º** - O PROCON Câmara tem por objetivo a proteção, a defesa e a orientação do consumidor, a divulgação de seus direitos, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º - O PROCON Câmara é órgão integrante do CAC – Centro de Apoio ao Cidadão.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA**

## **Estado de Minas Gerais**

**Art.7º** - O PROCON Câmara integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), nos termos do art. 105 da Lei Federal nº 8.078/90.

**Art. 8º** Compete ao PROCON Câmara:

I - prestar atendimento e orientação permanente ao consumidor sobre seus direitos e garantias;

II - receber e avaliar consultas e denúncias apresentadas por pessoas físicas;

III - processar administrativamente as reclamações e denúncias consideradas procedentes;

IV - informar e conscientizar o consumidor, motivando-o para o exercício de seus direitos, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V – fiscalizar as relações de consumo e, se for o caso, lavrar o auto de constatação, encaminhando-o ao Ministério Público;

VI - funcionar, no processo administrativo, como instância de conciliação, no âmbito de sua competência, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 e da legislação complementar;

VII - representar ao Ministério Público e à Delegacia sobre Crimes Contra o Consumidor os casos tipificados como infração penal na Lei Federal nº 8.078/90, e na Lei Federal nº 8.137/90, bem como os que tratem de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

VIII - exercer as demais atividades previstas na legislação relativa à defesa do consumidor e outras compatíveis com suas finalidades.

§ 1º O PROCON Câmara atenderá a demandas provenientes de todo o Município.

**Art.9º** - O PROCON Câmara subordina-se administrativamente à Mesa Diretora, à qual compete supervisionar os serviços de proteção, defesa e orientação do consumidor.

**Art. 10** - A apuração das práticas infratoras às normas de proteção e defesa do consumidor será feita em conformidade com a legislação que trata da matéria, em especial com o disposto nos arts. 33 e 34 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, o consumidor deverá apresentar sua reclamação pessoalmente ao PROCON Câmara, acompanhada da documentação necessária para a comprovação de suas alegações.

**Art. 11** - A reclamação do consumidor será reduzida a termo e autuada.

§ 1º Antes da deflagração da reclamação será contatado o fornecedor ou prestador de serviço oportunizando-lhe solucionar o conflito.

§ 2º Apresentada solução pelo fornecedor ou prestador de serviço e aceita a proposta pelo consumidor, será reduzida a termo consignando a síntese da reclamação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

## Estado de Minas Gerais

§ 3º Não havendo acordo ou descumprido o acordo celebrado, proceder-se-á seguimento a reclamação.

**Art. 12.** Com base na reclamação do consumidor, o PROCON Câmara abrirá reclamação para a apuração dos fatos alegados, devendo, conforme o resultado do trabalho investigativo, encaminhar a reclamação ao PROCON Estadual para a instauração do devido processo administrativo, se for o caso.

**Art. 13.** Na capa dos autos da reclamação deverão constar o número do feito, a data de sua abertura e o nome das partes.

**Art. 14.** O mandado de notificação, acompanhado do termo de reclamação, será remetido ao reclamado por meio de carta com aviso de recebimento - AR, figurando como remetente o PROCON Câmara.

**Art. 15.** O mandado de notificação deverá conter, entre outros elementos:

I - a informação ao reclamado da abertura do prazo de dez dias contados da data do recebimento informado no AR para que ele ofereça a solução pretendida pelo consumidor ou a defesa;

II - a convocação das partes para audiência de conciliação, caso não haja solução no prazo previsto no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. No caso de o reclamado apresentar a solução pretendida pelo consumidor, ela deverá estar consubstanciada em termo de acordo firmado pelas partes, protocolada no PROCON Câmara e será juntada nos respectivos autos da reclamação, para fins de cancelamento da audiência de conciliação designada e arquivamento do processo.

**Art. 16.** A audiência de conciliação tem por objetivo a composição de acordo entre o consumidor e o fornecedor, por intermediação do PROCON Câmara, em observância ao disposto no inciso VI do art. 9º desta Lei.

**Art. 17.** Na audiência de conciliação, o Assessor Jurídico do PROCON Câmara buscará a harmonia e o equilíbrio da relação de consumo entre as partes, observados os princípios legais de defesa do consumidor.

Parágrafo Único. Da audiência de conciliação será lavrado termo, que conterà, em resumo, o registro dos fatos nela ocorridos.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA**

## **Estado de Minas Gerais**

**Art. 18** - Não havendo acordo, o termo de audiência, datado e assinado pelas partes e pelo Assessor Jurídico do PROCON Câmara, conterá o registro de que, abertos os trabalhos, as partes não chegaram a acordo.

§ 1º O consumidor poderá tirar cópia dos autos para providencias futuras.

**Art. 19** - Não havendo comparecimento do consumidor, o termo de audiência, datado e assinado pelo reclamado e pelo Assessor Jurídico do PROCON Câmara, conterá o registro dos fatos, ficando a reclamação arquivada.

**Art. 20** - Não havendo comparecimento do reclamado, a reclamação será arquivada, constando-se no termo de audiência, que a ausência injustificada daquela parte implica o seu desinteresse de resolver a demanda amigavelmente.

**Art. 21** - Se ambas as partes não comparecerem, o termo de audiência, datado e assinado pelo Assessor Jurídico do PROCON Câmara, conterá o registro de não comparecimento das partes, ficando a reclamação.

**Art. 22** – O Assessor Jurídico, cargo mencionado no art.4º dessa lei, prestará assessoria no CAC (Centro de Apoio ao Cidadão) e no Procon Câmara.

**Art. 23** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, indicada em ato próprio pelo Presidente da Câmara.

**Art. 24** - O Legislativo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação.

**Art. 25** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Igaratinga, 13 de abril de 2021.

**Wellington Alves da Cruz**  
**Vereador**